



PROCESSO Nº 4.895/2018–PMM.

MODALIDADE: Adesão nº 08/2018-SMS.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

OBJETO: Adesão à Ata de registro de Preços nº 20170389, referente ao Pregão Presencial nº 9/2017-018-SEMSA, para eventual contratação de empresa especializada para locação, instalação e manutenção de Usina Geradora de Oxigênio – PSA, com mínimo 93% de pureza; manutenção da rede de gases e de vácuo; e o fornecimento de cilindros, em comodato, tanto para oxigênio como ar comprimido, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, no município de Marabá, Estado do Pará.

RECURSO: Erários municipal e federal.

PARECER Nº 230/2021-CONGEM

Ref.: 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS, relativo a dilação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do pedido de **4º Termo Aditivo (Prazo) ao Contrato nº 02/2018-FMS**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS** e a empresa **TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI**, CNPJ 11.501.268/0001-23, cujo objeto tem por finalidade a *locação, instalação e manutenção de Usina Geradora de Oxigênio – PSA, com mínimo 93% (noventa e três por cento) de pureza; manutenção da rede de gases e de vácuo; e, o fornecimento de cilindros, em comodato, tanto para oxigênio como ar comprimido*, nos termos constantes no **Processo nº 4.895/2018-PMM**, autuado na forma **Adesão à Ata nº 08/2018-SMS**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica acerca da **extensão do prazo de vigência do contrato em tela por mais 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precederam o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do Edital, da Lei nº 8.666/93, do Contrato original e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.



O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 624 (seiscentas e vinte e quatro) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Em cumprimento à norma entabulada no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, os autos foram encaminhados para análise quanto ao aspecto jurídico e formal da minuta contratual referente ao 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS (fls. 564-565, vol. II) pela Procuradoria Geral do Município.

O Procurador municipal atestou a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise, em 16/04/2021, por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 595-606 e fls. 607-618/cópia, vol. II), posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito desde que atendidas as recomendações elencadas na referida análise.

Recomendou a juntada de anuência da empresa contratada, bem como a assinatura do aditivo antes do encerramento do prazo em vigência. Recomendou, ainda, a juntada aos autos do Termo de Compromisso e Responsabilidade devidamente assinado por servidor(s) responsável(s) pela fiscalização do aditivo pleiteado, ao que atestamos o seu cumprimento (fl. 619, vol. II).

Por fim, recomendou a conferência da autenticidade e validade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhistas apresentadas, pelo setor competente, o que percebemos como atendido conforme será pontuado no item 4 deste parecer.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 4.895/2018-PMM tem origem na adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 20170389, mantida pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Parauapebas/PA e da qual a Prefeitura de Marabá aderiu na forma “carona”.

O Contrato nº 02/2018-FMS (fls. 226-239, vol. I), em que são partes o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS e a empresa TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ 11.501.268/0001-23) foi assinado em 19/04/2018, com um valor total de **R\$ 1.560.000,00** (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), estando vigente ao tempo desta análise.

A contratante requereu o aditivo de prazo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, pois é do interesse da Administração Municipal a continuação da prestação dos serviços, sendo de suma importância para a população que é atendida pelo Sistema Único de Saúde – SUS.



A Tabela 1, a seguir, traz um resumo dos atos praticados até o momento:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 02/2018-FMS Assinado em 19/04/2018 (fls. 226-239, vol. I)	-	(12 meses) 19/04/2018 a 19/04/2019	R\$ 1.560.000,00 anual (R\$ 130.000,00 mensal)	Parecer/2018, de 10/04/2018 (fls. 167-182, vol. I)
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS Assinado em: 18/04/2019 (fls. 350-351, vol. II)	Prazo	(12 meses) 20/04/2019 a 19/04/2020	R\$ 1.560.000,00 (R\$ 130.000,00 mensal)	Parecer/2019, de 10/04/2019 (fls. 304-327, vol. II)
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS Assinado em: 17/04/2020 (fls. 447-448, vol. II)	Prazo	(12 meses) 20/04/2020 a 20/04/2021	R\$ 1.560.000,00 (R\$ 130.000,00 mensal)	Parecer/2020 de 16/04/2020 (fls. 413-424, vol. II)
3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS Assinado em: 25/09/2020 (fls. 544-545, vol. II)	Valor	-	<u>Acréscimo Quantitativo</u> 23,95% = R\$ 31.135,00 R\$ 130.000,00 + R\$ 31.135,00 = R\$ 161.135,00 mensal	Parecer/2020, de 16/04/2020 (fls. 515-524, vol. II)
4º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS Assinado em: 19/04/2021 (fls. 620-621, vol. II)	Prazo	(12 meses) 21/04/2021 a 21/04/2022	R\$ 1.933.620,00 (R\$ 161.135,00 mensal)	Parecer/2021 de 16/04/2021 (fls. 595-618, vol. II)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 02/2018-FMS, Processo 4.895/2018-PMM, Adesão nº 08/2018-SMS. Empresa: TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI.

Atentamos que as fases posteriores à última análise desta Controladoria foram dotadas de legalidade pela Administração Municipal, sendo seguidas as recomendações de sua assessoria jurídica e o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

Nesta senda, destacamos a publicidade dada ao extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS, em 29/09/2020, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2582 (fl. 546, vol. II), no Diário Oficial da União – DOU nº 187 (fl. 547, vol. II) e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 540, vol. II).

Este Controle Interno ressalta que a presente análise é extemporânea, uma vez que os autos foram recebidos neste órgão com o 4º Termo Aditivo já celebrado pelas partes, em 19/04/2021, conforme exposto na Tabela 1 e como se depreende do Termo assinado às fls. 620 e 621, vol. II.

Inobstante tal procedimento não ser o indicado, percebemos não haver prejuízo ao ato administrativo, que em virtude do objeto contratual essencial para o atual cenário de pandemia de COVID-19, demanda urgência. Destarte, a Usina Geradora de gases medicinais não poderia correr risco de ter seu o funcionamento interrompido, fazendo cabível aditar o contrato de acordo com a conveniência do interesse público, uma vez que os produtos originados em tal usina são indispensáveis à manutenção de vidas humanas.

Ademais, como será exposto adiante, o processo de dilação foi devidamente instruído, tendo a contratante já providenciado as publicações do seu extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado



do Pará – FAMEP nº 2723, de 22/04/2021 (fl. 622, vol. II) e no Diário Oficial da União – DOU nº 75, de 23/04/2021 (fl. 547, vol. II), restando pendente juntar aos autos tal comprovação de publicidade no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, ao que recomendamos providencias de alçada, para fins de regularidade processual.

3.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desta sorte, a dilação contratual analisada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 02/2018-FMS por mais 12 (doze) meses, transpondo-a até a data de **21 de abril de 2022**.

Temos ainda que o Contrato original prevê, em sua Cláusula Quinta – Da Vigência e da Eficácia (fls. 226-227, vol. I), a possibilidade da prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 57, da Lei nº 8.666/93. Outrossim, a Cláusula Décima - Do Prazo reforça a possibilidade de prorrogação, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública

3.2 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo

A necessidade da prorrogação foi sinalizada pelo Departamento Administrativo da SMS (fls. 559-560, vol. II) e encontra-se autorizada pela autoridade competente para celebrar o ajuste, o Sr. Valmir Silva Moura, Secretário Municipal de Saúde, além de constar subscrita pelo gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 558, vol. II).

Ausente nos autos a solicitação de anuência por parte da SMS à empresa contratada, bem como a aquiescência de tal quanto a dilação contratual ora almejada, sendo necessária juntada ao bojo processual, conforme é a praxe da municipalidade.

Para fins de atendimento à regra prevista no § 2º do artigo 57 da Lei nº 866/93, a dilação contratual pleiteada encontra-se justificada (fls. 562-563, vol. II) e decorre da importância dos serviços a serem prestados aos usuários do SUS de forma ininterrupta, considerando os preços mais vantajosos



para a Administração e a manutenção das mesmas condições da avença original. No mais, justifica-se ainda a renovação da contratação pela essencialidade dos gases medicinais para terapias de pacientes internados que necessitam de ventilação, oxigenação, reanimação e demais procedimentos similares, sendo que a paralização dos serviços pode acarretar em danos irreparáveis à saúde ou até mesmo resultar em óbitos.

Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando de acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2018-2021 (fls. 566-568, vol. II).

Observa-se a juntada do Termo de Compromisso e Responsabilidade no qual os servidores da SMS Sr. Fabrizzio Goes Chene Bastos e a Sra. Alciléia Gomes Tartaglia comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do aditivo ora em análise (fl. 619, vol. II).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 564-565, vol. II) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quarta, que expressa a manutenção das demais cláusulas dos contratos originais.

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira relativa ao Contrato nº 02/2018-FMS (fl. 561, vol. II), na qual o Secretário de Saúde do município, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que o aditivo em questão não acarretará em constituição ou aumento de despesa sem previsão orçamentária, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas ao FMS (fls. 569-582, vol. II), bem como do Parecer Orçamentário nº 230/2021/SEPLAN (fl. 593, vol. II), indicando a existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.122.0001.2.047 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde - SEDE;
061201.10.302.0084.2.061 – Serviço de Atendimento Móvel Urgente - SAMU;
061201.10.302.0084.2.062 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH;
Elemento de Despesas:
3.3.90.39.00 – Outros Serv. Terceiros – Pessoa Jurídica.

Não vislumbramos nos autos comprovação de consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP¹ da Prefeitura Municipal de

¹ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



Marabá, as quais foram providenciadas por este Controle Interno e segue anexo a este parecer, não sendo encontrada sanção para a Pessoa Jurídica contratada.

Por fim, pela análise da documentação apensada, temos que a vantajosidade da prorrogação da vigência do presente contrato foi comprovada, haja vista que serão mantidas as condições estabelecidas no contrato original, inclusive no que tange o valor monetário para justa remuneração pelos serviços executados.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isso é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de prazo de execução ou quantidades do objeto contratual.

Avaliando a documentação apensada restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI**, CNPJ 11.501.268/0001-23, conforme as certidões e respectivas comprovações de autenticidade trazidas ao bojo processual (fls. 583-591, vol. II).

Cumprido informar que este Órgão de Controle Interno confirmou a autenticidade da Certidão Negativa de Débitos Municipal da referida empresa através do QR Code disponível no documento (fl. 591, vol. II), bem como providenciou a consulta quanto a autenticidade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Estaduais, cujo espelho da validação segue anexo ao parecer.

Em oportunidade, informamos que o Certificado de regularidade do FGTS – CRF (fl. 587, vol. II) e a Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos Municipais (fl. 591, vol. II) perderam a validade durante o trâmite processual.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Art. 61 [...] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Contemplar os autos com comprovação de publicação do extrato do Termo Aditivo celebrado junto ao Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, como apontado no item 3 desta análise;
- b) Juntada da solicitação de anuência por parte da SMS à contratada, bem como a aquiescência de tal, conforme recomendado pela PROGEM no item 2 e reiterado no subitem 3.2 deste parecer.

Aproveitamos o ensejo para reiterar os termos do **Ofício Circular nº 79/2020-CONGEM/PMM**, que orienta acerca da necessária cautela quanto a processos de Adesão a Atas de Registro de Preços, a fim de que sejam preservados os princípios da competitividade, da isonomia e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, uma vez que o uso indiscriminado da adesão em detrimento das modalidades licitatórias pode ensejar o desvirtuamento das finalidades buscadas pelo Sistema de Registro de Preços.

Noutro giro, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos que anteriormente a formalização de pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste Parecer, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta forma, não obstante ser a presente análise extemporânea e **desde que atendidas as recomendações em epígrafe**, não vislumbramos óbice à celebração do **4º Termo Aditivo (Prazo) ao**



Contrato nº 02/2018-FMS, realizada em **19/04/2021**, dilatando o prazo de vigência contratual em **12 (doze) meses**, conforme solicitação nos autos do **Processo nº 4.895/2018-PMM**, na modalidade **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2018-SMS**.

Por fim, imperioso que observe-se os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação do referido ato na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM-PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá – PA, 28 de abril de 2021.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À SMS/PMM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria n° 1.842/2018-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange a celebração do **4º Termo Aditivo (Prazo) ao Contrato n° 02/2018-FMS**, para prorrogação de prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses, os autos do **Processo n° 4.895/2018-PMM**, na modalidade **Adesão à Ata n° 08/2018-SMS**, cujo objeto é a *locação, instalação e manutenção de Usina Geradora de Oxigênio - PSA, com mínimo 93% (noventa e três por cento) de pureza; manutenção da rede de gases e de vácuo; e, o fornecimento de cilindros, em comodato, tanto para oxigênio como ar comprimido, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS*, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 28 de abril de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria n° 1.842/2018-GP